



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.208 - RJ (2012/0198205-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERNANDES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JESICA MARIA BASTOS DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR EXORBITANTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (art. 9º do RISTJ).
2. Compete a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ dirimir controvérsia na qual se discute responsabilidade civil de concessionária de serviço público por dano ocasionado ao consumidor.
3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justificativa para o valor descontado de conta corrente, por meio de débito automático, bem como pela existência de dano moral presumido, porque o autor era aposentado do INSS e a falha na prestação de serviço foi suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição bancária onde recebia seus proventos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.208 - RJ (2012/0198205-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERNANDES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JESICA MARIA BASTOS DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 293/300) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

A agravante, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, aduz, preliminarmente, a incompetência das Turmas integrantes da Segunda Seção, argumentando que "a matéria debatida no processo em questão trata de fornecimento de água bem como da cobrança da respectiva tarifa" (e-STJ fl. 295).

Alega, ainda, a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório para verificar a inexistência do dano moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.208 - RJ (2012/0198205-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERNANDES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JESICA MARIA BASTOS DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR EXORBITANTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (art. 9º do RISTJ).
2. Compete a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ dirimir controvérsia na qual se discute responsabilidade civil de concessionária de serviço público por dano ocasionado ao consumidor.
3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justificativa para o valor descontado de conta corrente, por meio de débito automático, bem como pela existência de dano moral presumido, porque o autor era aposentado do INSS e a falha na prestação de serviço foi suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição bancária onde recebia seus proventos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.208 - RJ (2012/0198205-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERNANDES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JESICA MARIA BASTOS DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO MARTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, esclareça-se que "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (art. 9º do RISTJ). Nos presentes autos, discute-se a responsabilidade civil da concessionária relativa ao contrato de consumo celebrado com o autor, que teve descontado de sua conta bancária valor exorbitante a título de tarifa de água, matéria da competência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal.

Quanto às demais questões, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 286/288):

"(...)

A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à suficiência das provas da existência do ato ilícito e do dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* decidiu que, embora fosse possível a cobrança da tarifa de água por estimativa e considerando que o consumo médio da residência não era superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), descontados em débito automático, "não se vislumbrou no feito a justificação plausível por parte da agravante para a cobrança no valor citado [R\$ 1.603,95 - um mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos], que se mostrou, de fato exorbitante" (e-STJ fl. 217).

Destacou, ainda, que o dano moral configurou-se *in re ipsa*, porque o autor era aposentado do INSS e a falha na prestação de serviço foi suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição bancária onde recebia seus proventos (e-STJ fl. 202).

Nesse contexto, concluir em sentido diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

(...)"

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0198205-9

AgRg no
AREsp 233.208 / RJ

Números Origem: 01591019020088190001 1591019020088190001 20080011565682

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEREMIAS FERNANDES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JESICA MARIA BASTOS DA SILVA MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEREMIAS FERNANDES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JESICA MARIA BASTOS DA SILVA MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.